



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAPIVARI**  
**FORO DE CAPIVARI**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006017-80.2014.8.26.0125**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Lourdes Pavioto Correa**  
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Yoshie Ishikawa**

**Vistos.**

O relatório é dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida; pois ela, perante os consumidores nacionais, é a empresa responsável pelos serviços prestados pela empresa matriz.

Neste sentido: *“A Facebook Brasil, a Facebook Inc. e a Facebook Ireland Ltd não são empresas estrangeiras, mas, ao contrário, unem esforços, imagem e estratégias para conquistar o cliente no competitivo mercado de sites de relacionamentos. (...) Disso decorre que a Facebook do Brasil é perante os consumidores locais a empresa responsável pelos serviços prestados pela empresa matriz, até porque, para o consumidor, não há distinção entre tais empresas. Assim, a meu ver, não poderia a ré, simplesmente, se declarar incompetente para suprir o vício apontado pelo autor, deveria ela ter tomado as providências cabíveis, o que no caso consistia em entrar em contato com a matriz e requerer a exclusão dos perfis falsos. (...) Além disso, não parece razoável que a ré constitua no Brasil pessoa jurídica para vender publicidade e aqui exercer sua rentável atividade empresarial, mas pretenda que suas obrigações e danos causados a terceiros sejam reclamados em país estrangeiro”* (TJ/SP - Apelação nº 0079190-86.2012.8.26.0100 - 6ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Francisco Loureiro – j. 18.12.2014).

No mérito, o pedido inicial merece parcial provimento; apenas no que tange às obrigações de fazer.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Primeiramente, cumpre destacar que, como a requerida oferece, através de seu site *facebook.com*, serviço que se denomina de oferta de hospedagem, ou seja, em seu domínio raiz, permite que os usuários se cadastrem e criem novas páginas dentro de determinadas categorias pré-estabelecidas, e como ela não assume um dever de fiscalização e controle prévio do conteúdo publicado pelos seus usuários; a autoria e, conseqüentemente, a responsabilidade primária pelo conteúdo das páginas publicadas é dos usuários.

Com efeito, a responsabilidade da requerida exsurge apenas quando ciente ou cientificada do conteúdo ilícito do material veiculado por seus usuários, não toma as providências imediatas para a cessação ou impedimento da lesão.

Nesses termos, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, que, nos seus artigos 18 e 19, estabelece que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” e “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

*In casu*, a requerida, cientificada por este juízo para a retirada do falso perfil criado em nome da autora, providenciou a sua exclusão, agindo assim de forma correta e dentro do que seria esperado.

Ressalte-se que, como não era flagrante a ilegalidade do conteúdo da página criada em nome da autora, não se pode dizer que a requerida estava errada em, havendo fortes dúvidas sobre a denúncia feita, querer aguardar decisão do Poder Judiciário, o que, atualmente, encontra respaldo no dispositivo legal suso mencionado.

Assim, tendo a requerida atendido à determinação judicial e excluído de seu site o perfil falso criado em nome da autora, não se vislumbra qualquer ato ilícito de sua parte a ensejar a sua condenação ao pagamento dos alegados danos morais.

Por sua vez, como a Lei 12.965/14, em seu art. 15, estabelece também a obrigação legal de armazenamento de dados de usuários, procede o pedido da autora para determinar que a requerida apresente o número do IP (INTERNET PROTOCOL) relativo ao citado perfil; até mesmo porque inexistente produção de prova inequívoca que ratifique a alegação da requerida de inviabilidade técnica de busca do dado de endereço de “Internet Protocol”.

Em caso semelhante, o E. TJ/SP assim já decidiu:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPIVARI

FORO DE CAPIVARI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DR. JOÃO ADOLFO STEIN, 171, Capivari - SP - CEP 13360-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REMOÇÃO DE CONTEÚDO ALEGADAMENTE OFENSIVO). DECISÃO RECORRIDA DETERMINA À RÉ FACEBOOK APRESENTAR NÚMERO DE “INTERNET PROTOCOL” RELATIVO À PÁGINA HOSPEDADA EM SUA REDE SOCIAL. INCONFORMISMO COM BASE NO ARGUMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistência de prova inequívoca quanto à inviabilidade técnica de obtenção e disponibilização do endereço de IP (“Internet Protocol”), elemento reputado necessário à localização do usuário que, sob conta de perfil falso já excluída voluntariamente pelo próprio usuário, teria realizado ofensas na página de rede social. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2019108-59.2015.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Piva Rodrigues – j. 03.06.15).*

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar a exclusão do site da requerida do perfil falso criado em nome da autora, bem como para determinar que a requerida apresente, no prazo de 10 dias, o IP relativo ao referido perfil.

Conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. O prazo para interposição de recurso é de 10 dias. O valor do preparo deverá ser recolhido de acordo com o disposto no art. 4º, da Lei Estadual n.º 11.608/03, observado o mínimo nunca inferior a 10 UFESPs vigentes à data do recolhimento. Na hipótese de recurso, deverá ser recolhido, ainda, o valor do porte de remessa e retorno, que é de R\$ 32,70 por volume de autos, nos termos do Provimento n.º 2.195/14, do CSM (guia do fundo de despesa – código da receita 110-4).

P.R.I.C.

Capivari, 26 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**